

CAPÍTULO III

Funcionamento

Artigo 20 — As instalações de radiações somente podem entrar em funcionamento, com as suas especializações definidas, depois de licenciadas sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado, com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente, e com pessoal técnico também legalmente habilitado.

§ 1.º — As instalações de radiação só podem entrar em funcionamento com a presença e sob a supervisão direta do profissional responsável, que também supervisionará a execução das medidas de proteção radiológica.

§ 2.º — Essas instalações podem funcionar com profissional responsável substituído, legalmente habilitado, com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente, para suprir os casos de impedimento ou ausência do titular.

Artigo 21 — O alvará de funcionamento das instalações de radiações será renovado anualmente até o dia 31 de março de cada ano.

Artigo 22 — É obrigatória a afixação do alvará de funcionamento da instalação, em quadro próprio e em local visível ao público.

Artigo 23 — As instalações de radiação devem ser mantidas em perfeitas condições de ordem e higiene.

Artigo 24 — As instalações de abreugrafia, radioterapia, radiumterapia e medicina nuclear, oficiais e particulares, terão livro próprio, com folhas numeradas, com termo de abertura e encerramento pela autoridade sanitária competente e por esta devidamente rubricado, destinado ao registro diário dos exames ou tratamento, indicando, obrigatoriamente, o número de ordem, a data, o nome do paciente, seu endereço completo e o seu documento legal de identificação, com a especificação de sua natureza, número e série.

§ 1.º — Quando se tratar de exame e/ou tratamento requisitados pelo INAMPS ou instituições congêneres, em lugar do endereço e do nome do paciente, poderá ser registrado o número de sua matrícula no INAMPS e a designação do posto de atendimento em que está inscrito.

§ 2.º — Esse livro permanecerá, obrigatoriamente, no estabelecimento, será assinado diariamente pelo profissional responsável, ou seu substituído legalmente habilitado, e exibido à autoridade sanitária competente, sempre que solicitado.

Artigo 25 — A mudança de local das instalações de radiações dependerá de licença prévia do órgão sanitário competente e do atendimento das condições exigidas para o licenciamento.

Artigo 26 — Os profissionais responsáveis por esses estabelecimentos, quando não forem proprietários, devem apresentar contrato de trabalho ao órgão sanitário competente, para anotação.

Artigo 27 — É vedada a presença na sala de irradiação de qualquer pessoa cuja permanência seja dispensável.

Artigo 28 — Sempre que forem usados anestésicos inflamáveis, seja na sala de raios X, seja em sala de operação, os exames radiológicos, só serão realizados com aparelhos à prova de explosão.

Artigo 29 — Todo serviço de radioterapia deve possuir monitor devidamente calibrado, destinado à verificação dos níveis de radiação, bem como dosimetro clínico para calibração dos aparelhos.

Parágrafo único — É obrigatório o levantamento radiométrico sempre que houver mudança nas características e localização dos aparelhos.

Artigo 30 — A manipulação de radium e seus equivalentes deve ser feita à distância, de preferência por meio de pinças longas, não devendo ser tocado diretamente com as mãos; na preparação de moldes e aparelhos o operador trabalhará em mesa angular em L, com anteparo de espessura de chumbo calculada em função da quantidade de radium ou seus equivalentes, ou espessura equivalente em outro material.

Artigo 31 — Ao pessoal que manipula radium ou seus equivalentes é recomendável a adoção de sistemas de rodizio, que afaste periodicamente cada servidor do contato com o mesmo e, particularmente, depois de exposições que ultrapassem 1,5 Rem/semana para as mãos ou 0,1 Rem/semana para o corpo inteiro.

Artigo 32 — O acesso para os assistentes e enfermeiras às salas onde existem doentes portadores de radium ou com doses terapêuticas de outras substâncias radioativas, ou em salas de tratamento, obedecerá à seguinte norma:

I — acesso sem objeção, quando o nível de radiação ambiente for inferior a 0,03 Rem/semana e onde não haja possibilidade de contaminação;

II — acesso limitado aos que trabalham ocupacionalmente expostos, não sendo necessário vestimentas especiais quando o nível de radiação ambiente for inferior a 0,1 Rem/semana e a contaminação possível seja mínima, não exigindo tratamento especial;

III — acesso limitado aos que trabalham ocupacionalmente expostos, sendo necessário vestimenta apropriada, inclusive revestimento para calçados, quando o nível de radiação ambiente for igual a 0,1 Rem/semana e houver necessidade de tratamento próprio na eventualidade de contaminação radioativa;

IV — acesso apenas às pessoas que realizem, na área em questão, suas funções, em condições de trabalho rigorosamente controladas, exigindo-se vestimentas próprias, quando o nível de radiação ambiente for superior a 0,1 Rem/semana e contaminação radioativa elevada.

Artigo 33 — Os pacientes submetidos a braquiterapia devem permanecer com proteção conveniente para terceiros, segundo normas estabelecidas.

Artigo 34 — O transporte de material radioativo será feito de acordo com as Normas Internacionais de proteção radiológica.

Artigo 35 — O transporte de material radioativo nos hospitais e nos centros urbanos será feito em recipientes que ofereçam proteção adequada, observando-se os valores indicados por cálculos, e seus portadores não deverão se expor à dose superior a 0,0025 Rem/hora, para semana de 40 horas de trabalho.

Artigo 36 — A disposição de resíduos radioativos só pode ser feita nas condições estabelecidas pelas Normas Internacionais.

Artigo 37 — Toda abreugrafia deve conter o número de ordem do cliente e a data constante do livro de registro, gravados simultaneamente com a respectiva execução.

Artigo 38 — É obrigatório o uso, nos serviços de raios X, de acessórios necessários à proteção dos operadores e pacientes, tais como, cones de proteção integral, diafragmas ou outros colimadores de feixe, luvas, aventais e anteparos em geral.

Parágrafo único — Para os aparelhos de raios X dentários deve haver um avental plumbífero de 75 cm X 60 cm, com proteção equivalente a 0,5 mm de chumbo, para proteção dos pacientes, especialmente gestantes e crianças, desde o maxilar inferior até o terço médio das coxas.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Artigo 39 — A dose máxima permissível para o corpo inteiro, gônadas ou órgãos hematopoiéticos para indivíduos que trabalham em contato direta com a radiação ionizante é de 5 Rem/ano.

§ 1.º — A dose total acumulada não deve exceder a dose máxima permissível, expressa pela fórmula $D=5(N-18)$, onde D é expressa em Rem e N é a idade do indivíduo em número inteiro de anos.

§ 2.º — A dose máxima permissível, em um trimestre (13 semanas) é 3 Rem, desde que a dose total não exceda aos 5 Rem/ano. Esta dose não se aplica a mulheres em idade de procriação, cujo limite é 1,3 Rem por trimestre.

§ 3.º — A dose máxima permissível para os indivíduos do público é de 0,5 Rem/ano, para o corpo inteiro, gônadas ou órgãos hematopoiéticos.

§ 4.º — Menores de 18 anos não podem trabalhar em contato com radiações ionizantes.

Artigo 40 — Na execução de radioscopias, radiografias e abreugrafias em geral, e em relação à sua repetição em um mesmo paciente, devem ser tomadas as seguintes precauções:

I — a exposição à radiação deve ser reduzida ao mínimo necessário;

II — a exposição sistemática, para fins de cadastro e outros, de menores de 14 anos, deve ser reduzida ao mínimo possível;

III — a autoridade sanitária competente determinará o prazo de validade da abreugrafia normal e de seu relatório, o qual terá o mesmo valor da abreugrafia original;

Artigo 41 — É proibido o trabalho em regime de exposição ocupacional sem o uso de dosimetro de leitura indireta, ou similares, salvo exceções estabelecidas pela autoridade sanitária competente mediante levantamento radiométrico.

Artigo 42 — As fábricas de equipamentos de raios X para fins médicos devem apresentar as especificações e características técnicas dos projetos dos aparelhos de sua fabricação ao órgão sanitário competente para a devida apreciação no que tange a proteção radiológica.

Artigo 43 — O aparelho de Raio X para Abreugrafia, instalado em Unidades Móveis deve ter proteção adequada de acordo com a legislação vigente.

Artigo 44 — Os veículos equipados com Aparelhos de Raio X para Abreugrafia, devem ter suas faces laterais e posteriore, e as portas de acesso,

revestidas até a altura de 1,3 m, no mínimo, com lâminas de chumbo de espessura correspondente a carga de trabalho do aparelho.

Parágrafo único — Na frente da mesa de comando do Aparelho de Raio X para Abreugrafia, da Unidade Móvel, deverá haver, em toda a extensão entre suas faces laterais, uma divisória protetora fixa, até a altura mínima de 1,8 m, provida de visor plumbífero também fixo, ambos com a proteção equivalente estabelecida neste artigo.

DECRETO N.º 12.661, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1978

Cria postos de Segundo-Tenente PM no Quadro Especial de Oficiais Policiais Militares da Polícia Militar

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, no uso de suas atribuições legais:

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam criados, no Quadro Especial de Oficiais Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de São Paulo, 02 (dois) postos de Segundo-Tenente PM, de conformidade com o disposto no artigo 4.º da Lei n.º 866 de 12 de dezembro de 1975.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de novembro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Enio Viegas Monteiro de Lima, Secretário da Segurança Pública

Publicado na Secretaria do Governo, aos 10 de novembro de 1978.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 12.662 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1978

Dispõe sobre concessão de auxílio para aquisição de equipamentos à instituição assistencial que especifica

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no disposto no artigo 87 inciso II, § 3.º, item 1, da Lei n.º 440, de 24 de setembro de 1974 e artigo 2.º da Lei n.º 1003, de 22 de junho de 1976, e à vista da deliberação do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica concedido auxílio de Cr\$ 371.684,61 (trezentos e setenta e um mil, seiscentos e oitenta e quatro cruzeiros e sessenta e um centavos) para aquisição de equipamentos à seguinte instituição assistencial:

D.R.01 — GRANDE SAO PAULO MOGI DAS CRUZES

Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes.

Artigo 2.º — A despesa com a execução do disposto neste decreto correrá através de crédito próprio, registrado em conta especial pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de novembro de 1978

PAULO EGYDIO MARTINS

Mário de Moraes Altenfelder Silva, Secretário da Promoção Social

Publicado na Secretaria do Governo, aos 10 de novembro de 1978

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 12.663, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1978

Dispõe sobre concessão de auxílio para aquisição de equipamentos à instituição assistencial que especifica

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no disposto no artigo 87 § 3.º, item 2, da Lei n.º 440, de 24 de setembro de 1974 e artigo 2.º, da Lei n.º 1003, de 22 de junho de 1976, e à vista da deliberação do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica concedido auxílio de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) para aquisição de equipamentos à seguinte instituição assistencial:

DR.11 — MARILIA

BERNARDINO DE CAMPOS

Hospital da Santa Casa "Jesus Maria José".

Artigo 2.º — A despesa com a execução do disposto neste decreto correrá através de crédito próprio, registrado em conta especial pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de novembro de 1978

PAULO EGYDIO MARTINS

Mário de Moraes Altenfelder Silva, Secretário da Promoção Social

Publicado na Secretaria do Governo, aos 10 de novembro de 1978

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 12.664, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1978

Dispõe sobre concessão de auxílio para construção às instituições assistenciais que especifica

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, no uso de suas atribuições legais e à vista da deliberação do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o "Plano de Concessão de Auxílio" para construção, às instituições assistenciais, de conformidade com o quadro anexo a este decreto e na importância total de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

Artigo 2.º — As instituições assistenciais incluídas no "Plano de Concessão de Auxílio" de que trata o artigo anterior, ficam concedidos no exercício de 1978, auxílios na importância de Cr\$ 4.300.000,00 (quatro milhões e trezentos mil cruzeiros) correndo a despesa à conta do Código 11.04.01 — Categoria Econômica 4.0.0.0 — Elemento 4.3.3.0 — Subelemento 4.3.3.5 do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de novembro de 1978

PAULO EGYDIO MARTINS

Mário de Moraes Altenfelder Silva, Secretário da Promoção Social

Publicado na Secretaria do Governo, aos 10 de novembro de 1978.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais